



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.121, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Permanência Escolar por Mentoria Comunitária no ensino médio da rede pública.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Permanência Escolar por Mentoria Comunitária no ensino médio da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Permanência Escolar por Mentoria Comunitária (PROMEC), com o objetivo de prevenir a evasão e fortalecer o vínculo de estudantes do ensino médio da rede pública com a escola, por meio de acompanhamento sistemático por mentores voluntários oriundos da comunidade.

Art. 2º São diretrizes do PROMEC:

- I – valorização dos vínculos comunitários como apoio à permanência escolar;
- II – identificação precoce de estudantes em risco de evasão, com base em critérios objetivos e subjetivos;
- III – priorização de escolas com maior vulnerabilidade socioeconômica, defasagem idade-série ou taxas de evasão, conforme regulamentação local;
- IV – corresponsabilidade entre escola, comunidade e família na trajetória educacional do estudante.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – aluno em risco: aquele com histórico de absenteísmo, baixo rendimento escolar, defasagem idade-série, ou em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento;

II – mentor comunitário: pessoa maior de 18 anos, com vínculo ou histórico de atuação na comunidade, a exemplo de ex-alunos, lideranças locais, profissionais voluntários ou aposentados, cuja atuação se dará de forma voluntária e supervisionada.

Art. 4º A atuação do mentor comunitário não substitui atividades pedagógicas ou funções próprias do magistério.

Art. 5º Compete à União:

I – definir diretrizes, metas, instrumentos de avaliação e critérios de adesão ao Programa;

II – prestar apoio técnico e financeiro facultativo aos entes federativos, nos termos desta Lei e da lei orçamentária anual;

III – fomentar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, institutos e entidades com atuação em educação e desenvolvimento comunitário.

Art. 6º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – regulamentar a execução local do Programa, em articulação com as redes de ensino;

II – selecionar, formar e acompanhar os mentores, com participação das comunidades escolares;





III – monitorar a participação e o progresso educacional dos estudantes beneficiados.

Art. 7º O mentor comunitário deverá:

I – acompanhar individualmente ou em pequenos grupos os estudantes indicados pela escola;

II – realizar encontros presenciais ou virtuais com frequência mínima definida em regulamento local;

III – participar de formação inicial e continuada ofertada pela rede de ensino, de forma presencial ou virtual;

IV – manter interlocução com a escola e com a família do estudante, quando pertinente.

§ 1º A formação de que trata o inciso III não implicará atribuição adicional obrigatória aos docentes ou demais profissionais da educação da rede pública, devendo ser organizada pela administração local com base em materiais, plataformas ou parcerias já disponíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º A execução das ações da União no âmbito deste Programa dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme disposto na Lei Orçamentária Anual e na legislação pertinente.

Parágrafo único. A União poderá apoiar financeiramente os entes federativos aderentes por meio de transferências voluntárias, programas específicos, parcerias ou incentivos, sem prejuízo das fontes próprias de financiamento.





Art. 9º Os entes federativos poderão, conforme disponibilidade orçamentária, conceder certificados de participação, incentivos não financeiros ou apoios a mentores, respeitada a legislação local.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar no ensino médio é um dos principais desafios da educação brasileira. Estima-se que, a cada ano, mais de 500 mil jovens abandonem a escola antes de concluir essa etapa de ensino. As causas são múltiplas: dificuldades socioeconômicas, desmotivação, baixa autoestima, ausência de referências próximas e fragilidade dos vínculos com a escola. Enfrentar esse problema exige abordagens inovadoras, humanas e sustentáveis.

O Programa Nacional de Permanência Escolar por Mentoria Comunitária (PROMEC) propõe uma estratégia complementar às ações tradicionais de reforço pedagógico e incentivos financeiros: o engajamento de mentores da própria comunidade para acompanhar estudantes em risco de abandono. A proposta se baseia em experiências bem-sucedidas, no Brasil e no exterior, que mostram que o vínculo com um adulto de confiança — que escuta, apoia e acompanha de perto — pode ser determinante para que o jovem siga acreditando no seu projeto de vida.

Estudos sobre programas como o *Check & Connect* (EUA), *Rock Your Life!* (Alemanha) e *Pathways to Education* (Canadá) demonstram impactos positivos consistentes: aumento da frequência escolar, redução do abandono e melhora no engajamento dos alunos. No Brasil, iniciativas estaduais e comunitárias, como o





Professor Mentor em Alagoas ou projetos voluntários em comunidades urbanas do Rio de Janeiro, já mostram resultados animadores mesmo com estruturas simples.

A proposta deste PL busca traduzir essas experiências em uma política nacional de apoio técnico e institucional, sem criar obrigações financeiras permanentes nem invadir atribuições do magistério. A atuação do mentor comunitário será sempre voluntária, supervisionada e complementar às funções escolares. A seleção será orientada por critérios transparentes, e a prioridade será dada a escolas com maior índice de evasão, defasagem idade-série ou vulnerabilidade social.

No caso da Região Norte e, em especial, do estado do Amazonas, essa política pode ter impacto transformador. Em muitos municípios amazonenses, jovens moram longe das sedes escolares, enfrentam barreiras de transporte fluvial, dificuldades socioeconômicas severas e carência de referência comunitária próxima. O fortalecimento do vínculo com mentores locais — como ex-alunos, professores aposentados, agentes comunitários ou lideranças indígenas e ribeirinhas — pode ser o elo que falta entre a escola e o projeto de vida desses estudantes. O PROMEC reconhece essas singularidades regionais e oferece instrumentos flexíveis para que cada território adapte o programa à sua realidade.

Por fim, esta proposta dialoga com as diretrizes do Plano Nacional de Educação e com a recente Lei Federal nº 14.818/2024, que criou incentivos financeiros para alunos do ensino médio. O PROMEC vem para somar, ampliando o horizonte de permanência e sucesso escolar para milhões de jovens brasileiros.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 12/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256663843600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO